



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11522.001444/2001/89
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495
RECURSO Nº : 127.883
RECORRENTE : JOÃO BOSCO ABDALA ISPER
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) – OUTRAS PROVAS.

Fundamenta-se o lançamento tributário no fato de não ter sido apresentando, ou ter sido requerido fora do prazo, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para comprovar a existência de área de utilização limitada, desprezando o Fisco as outras comprovações efetuadas pela Contribuinte, como a apresentação de Termo de Responsabilidade firmado com o IBAMA e a Escritura do Imóvel. Improcedente o Auto de Infração.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Walber José da Silva que negavam provimento.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

21 EL 02
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RP/127.883

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495
RECORRENTE : JOÃO BOSCO ABDALA ISPER
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima indicado foi lavrado Auto de Infração (fls. 15 até 19, incluindo os Demonstrativos), pelo qual foi exigido crédito tributário no valor total de R\$ 73.599,61, abrangendo parcelas de: I.T.R., juros de mora e multa proporcional (art. 44, I, da lei nº 9.430/96, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os motivos que ensejam a autuação estão descritos às fls. 16 (DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL), da forma seguinte: *verbis*.

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL.

O contribuinte foi intimado a apresentar o Ato Declaratório relativo à Área de Utilização Limitada informada na DITR/97, ND 02.34767.82, retida em malha para verificação.

O contribuinte apresentou Termo de Responsabilidade e Escritura do imóvel, deixando de apresentar o Ato Declaratório Ambiental.

Em conformidade com a legislação vigente, a falta do Ato Declaratório Ambiental ou o seu requerimento fora do prazo previsto na legislação, sujeita a pretensa área de utilização limitada à tributação.

Diante do exposto, a área informada como sendo de utilização limitada foi desconsiderada para o cálculo do ITR/97 resultando em Imposto Suplementar sobre a Propriedade Territorial Rural apurado a seguir:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa %
01/01/1997	R\$ 29.257,28	75,00

Esclarece-se que quanto à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculos; e que fazem parte integrante do Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Pelo que se pode constatar, a autuação em epígrafe trouxe como motivação apenas e tão somente a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente à área de utilização limitada informada na DITR/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

Inconformado com a autuação supra, o Contribuinte apresentou impugnação constante da Petição de fls. 25 a 34, com série fotográfica do imóvel, às fls. 35 até 42.

Em síntese, argumentou o seguinte:

- O imóvel é totalmente produtivo, como comprovado oficialmente pelos cadastros no INCRA e Receita Federal, bem como são comprovadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, esta última composta de área de reserva legal acrescida das áreas imprestáveis.

- A área de reserva legal tem sua condição, respaldo e personalidade jurídica para todos os fins de direito e fiscais uma vez que o imóvel foi gravado como utilização do IBAMA, por força do **Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta**, expedido por aquele órgão em uma área de 1.015 ha, equivalente a 50% do total do imóvel (Prot. 25.410, fls. 220 do livro 1-C, AV 71881, fls. 01/03, do Livro 2 (SF) – Registro Geral do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco – AC (Docs. Fls. 08 a 10).

- A partir da data em que o imóvel teve gravado em favor do **IBAMA 50%** (cinquenta por cento) da sua área para **RESERVA FLORESTAL LEGAL**, tudo o mais são meros controles cadastrais e estatísticos, que de forma alguma vem alterar a condição jurídica e sua definição para os efeitos tributários fiscais. Se comprovou na Declaração do ITR junto ao INCRA e Receita Federal a exploração da castanha e borracha natural em volumes adequados e satisfatórios, ocorrência que se repete anualmente.

- O **ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)**, previsto na Lei 9393/96, trata-se de atualização de informações cadastrais, que após utilizado pelo IBAMA é encaminhado à Receita Federal. O ADA por se tratar de simples formulário não tem valor documental jurídico para mudar a condição tributária do imóvel. Importante ser considerado que a falta do mesmo representa apenas descumprimento formal, mas que de forma alguma vem descaracterizar a **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** e a **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA**, ambas devidamente comprovadas por órgão oficial, para os efeitos legais e de tributação.

- A simples obrigação acessória não tem força constitucional para anular **ATO JURÍDICO** perfeito e inquestionável que é o **TERMO**



RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO FLORESTAL,
averbado a margem da matrícula do imóvel no Registro Imobiliário.

- O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já firmou jurisprudência sobre o assunto, mantendo a isenção dos 50% (cinquenta por cento) do imóvel correspondente a RESERVA LEGAL, cujos Acórdãos menciona:

[203-01723, 203-05037, 201-71691, 203-06362, 203-03704, 201-72353, além do Recurso nº 107356, cujo nº de Acórdão não foi informado.

- A área tributável declarada de 948,40 hectares está correta. As demais áreas são isentas de conformidade com a legislação de regência e, querer tributar 1.986,80 hectares, ou seja, 97% do total do imóvel, além de absurdo é abusivo, caracteriza alguma forma de confiscá-las.

- O tratamento é injusto e inconcebível o qual por si só caracteriza o CONFISCO FISCAL, não permitido com base no artigo 150 da Carta Magna – Constituição Federal, no qual está perfeitamente claro que nenhum tributo pode ser tão oneroso que retire parcela substancial do patrimônio do contribuinte, de tal modo que, dessa maneira, seja esse cidadão impedido de continuar seus negócios.

- O Supremo Tribunal Federal sempre repeliu a cobrança de caráter confiscatório, mesmo antes da existência do art. 150, IV da CF/88 acima mencionado: RTJ 74/610; 79/478 e 490; 96/1.354.

- IVES GANDRA tem uma visão ampla do conceito estudado, conforme transcrição formulada.

- Em verdade, o Fisco adotou forma que não autoriza procedimento ao tentar apurar injustamente o imposto como se devido fosse. Tal procedimento, além de incômodo, não fica sob dúvida que só beneficia o órgão arrecadador, em prejuízo da verdade e do contribuinte afetado. A situação é perfeitamente sanável, se analisar cuidadosamente as razões de defesa apresentadas, oportunidade em que se apura a situação dos fatos de forma real, correta e justa.

- Ainda da análise minuciosa do processo que originou o presente Auto de Infração, verifica-se a constatação efetiva do EXCESSO DE EXAÇÃO, nos termos do § 1º do artigo 316 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.137/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

- Crê o impugnante que talvez por elevada carga de trabalho, o AFTN autuante não dispôs de tempo necessário para examinar cuidadosamente os documentos apresentados, pois basta um exame cuidadoso para se concluir que as áreas de preservação permanente e a área de utilização limitada preenche todas as condições de direito, para gozar da isenção, situação constatada pelo órgão técnico agrário, o INCRA.

- Seria de bom alvitre, se doravante os AFTNs, a exemplo dos servidores do INCRA, viessem a fiscalizar os imóveis "in loco", para conhecerem a realidade de cada imóvel, o que neles se realiza (fotos em anexo), para dar a cada um o tratamento que merece, evitando a prática da INJUSTIÇA FISCAL, o que muito desestimula os poucos que ainda acreditam na Amazônia, fazendo-a produzir, ocupando-a antes que a imensa propriedade das futuras gerações seja INTERNACIONALIZADA.

- A impugnante se coloca à disposição para atender qualquer outra informação se necessário, apresentar documentos comprobatórios, tem como para realização de PERÍCIA se entenderem necessário.

- Impugna, também, o cálculo da multa de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 9.393/96, visto que a DITR foi entregue espontaneamente, como também impugna a tributação do ITR, por indevida e injusta.

- Pede, ao final, o CANCELAMENTO do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE, proferiu a decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 3.507, de 20 de janeiro de 2003, cuja Ementa, às fls. 45/46, prescreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 3 14, da Lei nº 9.393,d e 19 de dezembro de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.
DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente.”

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo à leitura do Voto que norteou o Acórdão supra, acostado às fls. 47 até 51, como segue: (leitura....)

Da Decisão o Contribuinte tomou ciência em 11/02/2003, conforme AR acostado às fls. 54. Ingressou com Recurso Voluntário em 11/03/2003, tempestivamente, como atesta o recibo / protocolo às fls. 56.

Em resumo, o Recorrente argumenta na Apelação o seguinte:

- Causou estranheza o fato da DRJ em Recife – PE, ter ignorado a situação do imóvel comprovadamente produtivo, com sua reserva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

legal, áreas de preservação e inaproveitáveis definidas, além de também ignorar a situação jurídica de direito adquirido quanto à isenção da referida reserva, conforme averbação no Cartório Imobiliário, ainda não leva em conta a jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes, através de diversos Acórdãos mencionados, transcritos na peça impugnatória e repetidas no presente recurso.

- Não é correto o entendimento de que para gozar da isenção do ITR na formado art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 seja necessário que se tenha requerido o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, uma vez que a RESERVA FLORESTAL além de já existente e fixada desde a aprovação do Código Florestal (Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965), foi oficializada, jurídica e definitivamente constituída, com a averbação a margem da matrícula do imóvel no cartório imobiliário em favor do IBDF (IBAMA), como indica: (AC. ? – REC. 107356 ; AC. 203 05037)

- Mesmo que a área de reserva legal ainda não tivesse sido averbada a margem da transcrição do imóvel em favor do IBAMA ainda assim não desobriga a respeitá-la como tal e, por consequência, o proprietário se beneficiar das deduções fiscais de direito, conforme decisão do Conselho de Contribuintes, que indica: (AC. 203-03149; 203-03704; 201-72353)

- Afirmar que a RESERVA LEGAL é tributável é de público atestar que o recorrente também poderá na referida área desmatá-la para ali implantar suas pastagens e outras benfeitorias. Estará a Receita Federal outorgando anuência para ser solicitada ao IBAMA a licença de desmatamento. A reserva legal em sendo intocável está isenta de tributação e, sendo tributada, estará sendo liberada e deixando de ser reserva legal, passando a ser área aproveitável e assim poderá ser desmatada.

- Conforme afirmado, comprova-se o equívoco ocorrido no julgamento da impugnação pela DRFJ-Recife-PE, pois quando o recorrente alega que o ADA por se tratar de simples formulário (com fins cadastrais e estatísticos) não tem valor documental jurídico para mudar a condição tributável do imóvel, esta correta. A isenção foi adquirida por força da Lei nº 4.771/65 com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89.

- Necessário salientar que o ADA – Ato Declaratório Ambiental – foi criado pela RECEITA FEDERAL com base na Lei 9.393/96 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

qual não prevê especificamente sua criação, feito assim, para facilitar a fiscalização pelo IBAMA e constatar a real utilização dos imóveis, quanto às reservas florestais, áreas de preservação, bem como a melhor forma ao preservar as florestas brasileiras, e, finalmente confirmar a ISENÇÃO do Imposto Territorial Rural – ITR para aquele que as preservam e protegem. Assim o IBAMA expediu o MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO, o qual foi pouco divulgado. O mesmo não faz menção de qualquer dispositivo legal, nem faz menção de que a falta de apresentação daquele formulário implicaria na perda da condição de RESERVA LEGAL isenta. Certo é que se tributada deixa de ser reserva se transformando automaticamente em área de utilização, podendo ser desmatada.

- Não se estabeleceu também a multa e seu valor, no caso da falta de apresentação do ADA no prazo.

- Destaca que o ADA foi criado em 01/09/97, pela IN/SRF 067/97, que é a exigência da Receita Federal no caso presente, e o Manual de Instruções para o Preenchimento do ADA é de 1998 – Brasília, fato que confirma a afirmação quanto à pouca divulgação dada.

- O imóvel comprovadamente produtivo tem suas reservas legais bem definidas, produção também comprovada com rebanhos, benfeitorias, utilização e eficiência acima dos parâmetros exigidos.

- A isenção somente poderia ser contestada caso o imóvel tivesse sido vistoriado pelo IBAMA e constatadas irregularidades em relação à sua utilização e descumprimento do acordo averbado.

- A legislação deve ser respeitada, bem como os entendimentos e jurisprudência já firmada por esse Conselho de Contribuintes, uma vez que o direito líquido e certo à ISENÇÃO foi adquirido desde a averbação do imóvel no registro imobiliário.

- O Recorrente se coloca a disposição e insiste na realização de perícia e diligência que entendam necessárias e o imóvel seja vistoriado pelo IBAMA na forma do parágrafo 5º do artigo 17, alínea “o”, da Lei nº 6.938/81 (redação dada pela Lei nº 10.165/2000).

- Verifica-se que o entendimento evocado na decisão tem mais caráter confiscatório do que busca da Justiça Fiscal, razão pela qual defende que a Delegacia de Julgamentos necessariamente deverá ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

um órgão sem qualquer vínculo com a Receita Federal, inclusive com quadro próprio que não os Auditores da própria autuante.

- A multa de que tratam os artigos 6º, 7º e 9º, da Lei nº 9.393/96, da forma aplicada também deve ser cancelada, visto que a DITR foi entregue espontaneamente, e nesse caso é penalizada em 1% ao mês do imposto devido. O Auto de Infração não pode prosperar e deve ser anulado em seu todo.

O Recorrente providenciou a relação de bens para arrolamento, em garantia de instância, conforme determinado na legislação de regência (fls. 66/67), com Ofício da DRF em Rio Branco, às fls. 74, referindo-se ao Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento. As providências de arrolamento foram concluídas, conforme exposto no expediente de fls. 75

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 77, último do processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

VOTO

Como verificado, o Recurso é tempestivo, tendo sido atendidas as demais condições de admissibilidade, na forma da legislação de regência, motivo pelo qual Dele conheço.

É fato concreto que o Contribuinte foi intimado a apresentar o **Ato Declaratório** relativo à área de utilização limitada, informada na DITR de 1997, retida em malha para verificação.

Não obstante, conforme informado no próprio Auto de Infração, apresentou somente o **Termo de Responsabilidade e Escritura do Imóvel**, deixando de apresentar o respectivo **ADA**.

Segundo o autuante, *"em conformidade com a legislação de regência", a qual não foi mencionada, "a falta do Ato Declaratório Ambiental ou o seu requerimento fora do prazo previsto na legislação, sujeita a pretensa área de utilização limitada à tributação"*.

Tal entendimento, *data venia*, não se sustenta para fins de promover a tributação de área informada pelo Contribuinte como sendo de reserva legal ou preservação permanente sendo, portanto, de utilização limitada.

Tem razão o Recorrente quando afirma que o Ato Declaratório Ambiental nada mais é que um simples formulário, o qual não atesta coisa alguma, pois que é confeccionado (preenchido) pelo proprietário e entregue ao órgão competente, sem atestar, de fato, a situação das terras informadas.

Vê-se, no presente caso, que o Contribuinte fez anexar cópia de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado com o IBAMA (fls. 06), que embora datado de 05/05/2000, não pode ser desprezado para fins de tributar a área anteriormente informada como sendo de utilização limitada.

O referido Termo de Responsabilidade foi objeto de averbação no Registro de Imóveis competente, como se verifica da AV. 7, acostada por cópia às fls. 10 (verso).

Portanto, no entendimento deste Relator não cabe a exigência tributária de que se trata, constituída por intermédio do Auto de Infração de fls., o qual limita-se a fundamentar a tributação no fato da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental o que não é suficiente para desconstituir as informações

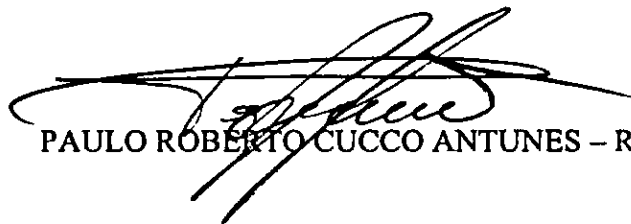
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.883
ACÓRDÃO Nº : 302-36.495

produzidas pelo Contribuinte, no que diz respeito à existência da área de utilização limitada.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator